



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0235/2025

**“Institui o Dia da Família do Movimento APAEANO e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Janice Krasniak

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0235/2025, de autoria da Deputada Janice Krasniak, propõe a criação de uma nova data comemorativa no Estado de Santa Catarina, a ser incorporada ao Calendário Oficial instituído pela Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, buscando destacar e valorizar as famílias do Movimento Apaeano de Santa Catarina, **atribuindo à data 15 de maio caráter simbólico e de sensibilização social.**

A proposição tem como objetivo homenagear as famílias que integram o movimento Apaeano catarinense, reconhecendo sua relevância na promoção da inclusão, no apoio à pessoa com deficiência intelectual e múltipla e na sustentação cotidiana das atividades desenvolvidas pelas APAEs em todo o Estado. A iniciativa busca dar visibilidade ao papel dessas famílias como protagonistas de uma rede de cuidado, afeto e mobilização comunitária, sem impor encargos ao Poder Executivo.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo distribuída a minha relatoria nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições legislativas quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição em análise apresenta conteúdo de natureza simbólica e declaratória, cuja forma legislativa — projeto de lei ordinária — se mostra adequada ao objeto normativo. A matéria encontra respaldo na competência legislativa dos Estados para disciplinar assuntos de interesse regional (CF, art. 25, § 1.º), desde que respeitados os limites de iniciativa e organização administrativa previstos na própria Constituição.

Constata-se que a simples inclusão da data no Calendário Oficial não impõe obrigações ao Poder Executivo nem acarreta impactos orçamentários obrigatórios, o que preserva os princípios da separação dos Poderes (CF, art. 2º) e da legalidade orçamentária (CF, art. 167, II). Ressalta-se que, conforme verificação realizada no anexo da Lei nº 18.531, de 2022, não há duplicidade temática com datas já instituídas.

Assim, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0235/2025.**

Sala da Comissão,



Deputado Fabiano da Luz  
Relator